ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10725.720523/2014-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10725.720523/2014-68
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.850 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MARCIO SILVA SALES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

QUANTIDADE DE MESES.

O Imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O décimo-terceiro salário corresponde a um mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

A Notificação de Lançamento, fls. 10 a 19, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, consubstanciando imposto a restituir no valor de R$ 3.173,46, acrescido de juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 21 a 25, sendo decorrente de glosa do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente de 154 para 1 por falta de comprovação.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R$ 27.513,38.

Cientificado do lançamento em 23/05/2014, fl.39, o sujeito passivo apresenta impugnação em 11/06/2014 (fl. 2), alegando, em síntese, que:

- Em 30 de agosto de 1999, o impugnante se desligou do Banco do Brasil;

- o processo de equiparação ao Banco Central teve seu curso junto à Justiça Especializada, vindo a termo em dezembro de 2010;

- para obter a sua restituição do IRPF, o único documento provável e possível para que o impugnante manejasse em seu favor fora apensado junto à Declaração do IRPF, ou seja, o protocolo de demissão junto à CTPS, que ora anexa;

- diante do quadro constante em sua impugnação, vê-se indistintamente que a contagem de meses para a aplicação da tabela é incontestável, até porque há comprovação documental;

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, sendo restituído o imposto declarado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 72/73), nos termos da seguinte ementa:

> *PROVAS.*
>
> *Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.*

Cientificado do acórdão da DRJ por via postal em 22/01/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 22/02/2016 (fls. 47/61), em reitera os termos da peça impugnatória, anexando os seguintes documentos: petição inicial da ação

judicial, planilha de cálculo com individualização dos valores e ata de audiência conciliatória do TRT/RJ.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

Sustenta o recorrente que foi funcionário do Banco do Brasil, consoante comprova a sua Carteira de Trabalho (CTPS), à fl. 08, de 27 de junho de 1977 a 30 de agosto de 1999, data do seu desligamento.

Em dezembro de 2010, o recorrente auferiu rendimentos decorrentes de ação trabalhista (processo nº 477/1989), relativa à equiparação salarial com funcionários do Banco Central do Brasil, tendo como termo inicial a data de outubro/1987.

Ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual (DIRPF-2011), o recorrente declarou o rendimento decorrente da ação trabalhista como Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e inseriu a quantidade de meses como sendo 154 (cento e cinqüenta e quatro), correspondendo ao período de outubro de 1987 a agosto de 1999.

A decisão de piso não acatou a quantidade de meses declarada pelo recorrente sob a alegação de que o contribuinte não trouxe aos autos cópias de documentos extraídos do processo judicial, como planilhas de cálculo, que permitissem ao julgador verificar se o contribuinte recebeu rendimentos acumulados referentes a 154 meses, como alegado. Nesses termos, a decisão recorrida asseverou que não há como restabelecer o valor glosado pela Fiscalização.

Compulsando-se os autos, depreende-se de maneira inequívoca, que o recorrente recebeu RRA em dezembro de 2010, relativa à equiparação salarial que tem como termo *a quo* o mês de outubro de 1987. Resta comprovado, também, o desligamento do recorrente da instituição financeira Banco do Brasil S/A no mês de agosto de 1999.

Estabelece o art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

> *Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*
>
> *§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.*

Os documentos carreados aos autos: CTPS do recorrente, petição inicial da ação de equiparação salarial e acordo homologado judicialmente são provas cabais de que o RRA corresponde ao período de 154 meses.

Destarte, diante do cotejo dos elementos probatórios constantes dos autos é forçoso reconhecer que o RRA auferido pelo recorrente corresponde a 154 meses (outubro de 1987 a agosto de 1999).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator